

**PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021**  
**(Dos senhores Bohn Gass e Afons Florence)**

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

**EMENDA Nº**

Procedam-se as seguintes alterações no artigo 63 do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 2.337/2021:

Art. 1º Suprimam-se os incisos IV, VI, VII alíneas a) e b) e VIII alínea a)

**Justificação**

Atualmente, o Brasil gasta cerca de 9% de seu PIB com a Saúde, dos quais 40% a 45% são gastos públicos, o que significa que tributar o setor é, em larga medida, fazer o Estado cobrar mais de si mesmo. Atualmente, 150 milhões de brasileiros dependem unicamente do Sistema Único de Saúde - SUS.

Quando o Estado tributa a saúde e, portanto, cobra mais de si mesmo para adquirir produtos, bens e serviços do setor, ele está limitando sua capacidade de prover acesso ao cidadão às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde, o que viola o Art. 196 da CF. Isto porque o orçamento público é finito, vigendo ou não o teto de gastos previsto na EC 95. Assim, para otimizar o orçamento da saúde, é melhor pagar menos por ela, eliminando os tributos incidentes, para que se possa prover maiores quantidades e melhores serviços à população.

Contraditoriamente, o PL 2.337/2021, em seu Art. 64, incisos IV, VI, VII e VIII, possui o potencial de impor ao setor saúde um aumento danoso de carga tributária por meio da revogação de trechos de leis que concedem autorização



para o Poder Executivo isentar medicamentos e dispositivos médicos de PIS, COFINS e COFINS-Importação.

Tal revogação terá efeito cascata e onerará toda a cadeia, refletindo negativamente no setor saúde como um todo, chegando tais reflexos até aos pacientes e impondo aos gestores desafio extra para manutenção de atendimentos em quantidade e qualidade necessárias, seja no âmbito do SUS ou da Saúde Suplementar.

De acordo com dados fornecidos pelas associações da indústria de dispositivos médicos, a oneração trazida pelo PL 2.337/2021 para este segmento seria em torno de 7%. Destaque-se que a pretensa redução do IRPJ também trazida pelo PL 2.337/2021, não seria suficiente para compensar as onerações trazidas pela retomada da cobrança de PIS, COFINS e COFINS-Importação, estimadas em quase 1 bilhão de reais ao ano, se considerarmos ainda o fato de que a isenção de ICMS de muitos equipamentos e dispositivos médicos concedida pelo Convênio CONFAZ 01/99 está atrelada à vigência de alíquota zero de impostos federais. Some-se a esta situação o fato de a tabela SUS está defasada há anos.

Neste mesmo sentido o setor econômico referente à produção e comercialização de medicamentos é submetido a forte regulação econômica, sobretudo para o controle de preços, amparada em vasto arcabouço legislativo que encontra grande grau de estabilidade, inclusive no tocante à determinação da carga tributária à qual se submete.

Tal estabilidade da legislação, que instituiu no ano de 2000 o regime monofásico do PIS/COFINS, permitiu que tanto o setor privado quanto o setor público se organizassem de forma harmônica, fazendo valer o preceito do artigo 196 da Constituição Federal, *ipsis literis*:

*“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Sem dúvida alguma, medidas de caráter tributário com viés parafiscal que garantam a acessibilidade ampla aos medicamentos a toda a população, bem como um ambiente economicamente saudável e estável que permita às empresas que atuem nesse setor um pleno desenvolvimento, de maneira que o suprimento e distribuição de medicamentos se deem de forma constante e sem solavanco, enquadram-se como medidas econômicas prevista como dever do Estado no artigo 196 da Constituição Federal.

O artigo 47, em seu inciso XIV, que propõe a revogação desse regime tributário, extingue por completo e de forma abrupta as políticas econômicas de acesso a saúde, um direito de todos, acarretando um significativo aumento de preço e a desorganização do atual mercado, impactando desde a indústria, distribuição, varejo e, sobretudo, o consumidor final.



**Nesse sentido, para os medicamentos de uso crônico, que ostentam tarjas vermelhas ou pretas e hoje são totalmente desonerados do PIS e da COFINS, vulgarmente referidos como “medicamentos de lista positiva”, haveria UM AUMENTO DE PREÇO DE MAIS DE 10%! (considera-se o cálculo por dentro da alíquota nominal de 9,25%)**

Trata-se de medicamentos de uso continuado, cuja interrupção de tratamento trará impactos significativos à saúde da população, que se verá obrigada a escolher entre um grande impacto no seu orçamento doméstico ou a interrupção do tratamento.

Cumprе ressaltar, ainda, que a carga tributária média sobre os medicamentos, no mundo, é de 6%, ao passo que no Brasil representa 32%. Com efeito, aumentar ainda mais a carga tributária sobre esses produtos é dificultar ainda mais o acesso à saúde, criar obstáculos à realização da dignidade humana e potencializar os problemas sanitários que o Brasil está enfrentando.

Atualmente, aproximadamente 70% das vendas de medicamentos no país são desoneradas do PIS e da COFINS<sup>1</sup>, pois enquadram-se no regime especial de utilização de crédito presumido dessas contribuições instituído pela Lei Federal n. 10.147/00.

A Lei Federal n. 10.213/01, substituída pela Lei Federal n. 10.742/03, determinou que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – é competente para definir os preços dos medicamentos, bem como responsável por assegurar o efetivo repasse de qualquer alteração da carga tributária nestes preços.

**Sendo assim, havendo a revogação da Lei nº 10.147/00, a CMED será obrigada a rever automaticamente os preços dos medicamentos atualmente desonerados do PIS e da COFINS (70% das vendas no país) em mais de 10%, onerando injustamente Governos, Hospitais e Pessoas Físicas em tratamento de saúde.**

Assim, a sociedade brasileira não deve aceitar que a sanha arrecadatória do fisco recaia de forma mais gravosa sobre o setor saúde, seja neste momento de pandemia no qual os serviços de saúde estão lotados de pacientes acometidos pela COVID-19 em diferentes graus, seja no período pós-pandemia, quando a demanda reprimida por diferentes tratamentos de saúde vier à tona. Saliente-se que o êxodo de participantes da Saúde Suplementar gerará ampliação da demanda por atendimento no SUS.

<sup>1</sup> Anuário Estatístico CMED 2018. Publicado em 2019 – Página 40, Tabela 18 - Faturamento Total do Mercado Brasileiro: 69,35% do faturamento na Lista Positiva; 0,08% na Lista Neutra; e 30,57% na Lista Negativa (Dados processados em agosto/2019).

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/3413536/Anu%C3%A1rio+Estat%C3%ADstico+do+Mercado+Farmac%C3%AAutico+-+2018/c24aacbf-4d0c-46a7-bb86-b92c170c83e1>



Há de se ressaltar ainda, nesse contexto, que os Estados da Federação, reunidos no CONFAZ, aprovaram diversos Convênios ICMS<sup>2</sup> que beneficiam Governos e consumidores com a isenção de ICMS sobre medicamentos essenciais para a saúde pública, mas condicionam tal isenção a que a parcela relativa à receita bruta decorrente dessas operações esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Por fim, os orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios já extremamente comprometidos com os gastos com saúde pública, potencializados com a pandemia e atual estado de calamidade pública, sofrerão um impacto relevante a partir desse aumento de preços de medicamentos.

**Resumindo, tanto o Governo Federal, quanto todas as 27 unidades da federação e todos os 5.570 municípios brasileiros, mais as fundações públicas, podem perder esse benefício de isenção de ICMS se o Projeto de Lei for aprovado em sua redação original.**

Diante da importância da matéria em tela e da necessidade de prezarmos pela continuidade e qualificação da assistência à saúde do povo brasileiro e pela subsistência das empresas e manutenção de empregos no setor, é que conclamo os nobres pares para apoiar a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2021.

**Deputado BOHN GASS – PT/RS**

**Deputado AFONSO FOLRENCE – PT/BA**



<sup>2</sup> Convênios ICMS nº 01/99, 140/01, 87/02, 09/07, 73/10 e 58/20.





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass )

Altera o substitutivo ao PL  
2.337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD214159253100, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

